



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 18/2022

Dispõe sobre a Criação do Programa Creche para Todos.

O Povo do Município de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito do Município o Programa "Creche Para Todos", destinado ao atendimento de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade em situação de vulnerabilidade socioeconômica, cadastradas na Rede Municipal de Ensino de Leopoldina e não matriculadas por ausência de vagas próximas às residências ou aos endereços referenciais de trabalho dos responsáveis.

§ 1º - O Programa "Creche Para Todos" constitui-se na concessão de benefício mensal, pago individualmente por criança durante o uso da vaga, às instituições de ensino previamente credenciadas.

§ 2º - A concessão do benefício de que trata o § 1º deste artigo tem caráter provisório e emergencial, devendo cessar imediatamente após a disponibilização de vagas nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, nas condições referidas no caput deste artigo.

§ 3º - A situação de vulnerabilidade socioeconômica, as condicionantes atreladas ao recebimento do benefício e as prioridades de atendimento seguirão as diretrizes da Lei 9.072/1997 (Vulnerabilidade social - Alterada pela Lei 9.487/1999).

§ 4º - O número de beneficiários do Programa "Creche Para Todos" não pode ser superior a 10% (dez por cento) do número de alunos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade matriculados na rede pública municipal.

Art. 2º - O objetivo do Programa "Creche Para Todos" é garantir a todas as crianças, de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, em situação de vulnerabilidade, o acesso e a permanência em creches e escolas de educação infantil, próximas à residência ou, na impossibilidade, próximas ao trabalho dos seus responsáveis.



Art. 3º - O Poder Executivo deverá efetuar chamamento público para o credenciamento de instituições de ensino que atendam aos seguintes requisitos:

I - sejam sem fins lucrativos, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, atendendo às condições do artigo 213 da Constituição Federal;

II - realizem o atendimento de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;

III - estejam localizadas no Município de Leopoldina;

IV- tenham interesse em firmar contrato com a Secretaria Municipal de Educação para o atendimento de crianças beneficiárias do Programa "Creche Para Todos".

§ 1º O chamamento público será promovido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Para participar do chamamento público, a instituição de ensino deverá apresentar a comprovação de sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e ser regularmente autorizada a funcionar como escola de educação infantil, conforme normas do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - Caso o número de instituições de ensino credenciadas na forma do caput deste artigo seja insuficiente para atender à demanda, fica o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a efetuar chamamento público para o credenciamento de escolas que não se enquadrem no previsto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 4º - O benefício do Programa "Creche Para Todos" será pago à instituição de ensino credenciada de acordo com o número de crianças atendidas, mediante a celebração de contrato com a Administração Pública Municipal.

§ 1º - As vagas serão oferecidas seguindo a ordem do cadastro de demanda em sistema próprio da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A instituição de ensino credenciada deve:

I - garantir a permanência na escola para todas as crianças encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação, sem distinção entre os pagantes e os beneficiados pelo Programa de que trata esta lei;



II - promover atendimento totalmente gratuito para as crianças e suas famílias;

III - promover a educação inclusiva de crianças com deficiência;

IV - garantir a alimentação adequada para as crianças atendidas pelo Programa;

V - garantir os parâmetros de qualidade exigidos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 5º As instituições de ensino credenciadas que atendam crianças no âmbito do Programa "Creche Para Todos" serão supervisionadas pela respectiva Secretaria Regional de Educação competente.

Parágrafo único: As informações de frequência das crianças atendidas no Programa "Creche Para Todos" serão encaminhadas mensalmente pela instituição de ensino credenciada à respectiva Secretaria Regional de Educação.

Art. 6º - Não farão jus aos benefícios previstos nesta lei as crianças:

I - cujos responsáveis legais recebam auxílio-creche de empresas ou pessoas jurídicas de direito público com as quais mantenham vínculos trabalhistas ou estatutários, respectivamente;

II - que completem 6 (seis) anos até a data limite estabelecida por resolução do Conselho Municipal de Educação para inscrição neste Programa;

III - para as quais a Secretaria Municipal de Educação disponha de vagas próximas à sua residência ou ao endereço referencial do trabalho do responsável, nos termos do regulamento;

IV - cujos responsáveis legais tenham recusado a vaga disponibilizada pela Secretaria Municipal de Educação;

V - que tenham sido retiradas de Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, respeitada a carência mínima de 6 (seis) meses.

Art. 7º - O Poder Executivo definirá, anualmente, o valor destinado ao Programa, o número de vagas e a fixação do valor do benefício.



Art. 8º O benefício do Programa "Creche Para Todos" será concedido dentro de cada exercício financeiro, correspondendo ao respectivo ano letivo, podendo ser renovado para o exercício seguinte enquanto não houver vaga disponível na Rede Municipal de Ensino, desde que mantidas as condições de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 9º O benefício do Programa "Creche Para Todos" será cancelado nos seguintes casos:

I - automaticamente, quando a criança for encaminhada para uma vaga na Rede Municipal de Ensino;

II - quando não forem atendidos os requisitos estabelecidos pela lei ou por normas regulamentadoras;

III - quando for constatada falsidade nas declarações dos responsáveis legais pela criança;

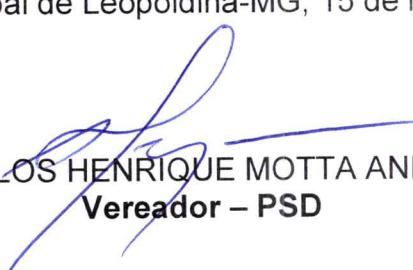
IV - quando houver faltas injustificadas da criança durante 15 (quinze) dias consecutivos ou quando seu percentual de ausência injustificada durante o ano letivo ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 10º - Constatadas as hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 9º desta lei, a instituição de ensino que atende a criança deverá comunicar à Secretaria Regional de Educação para o cancelamento do benefício do Programa "Creche Para Todos".

Art. 11º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Leopoldina-MG, 15 de março de 2022.


CARLOS HENRIQUE MOTTA ANDRÉ
Vereador – PSD



JUSTIFICATIVA

Anexa ao Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Criação do Programa Creche para Todos”.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa apoiar, por meio da concessão de um benefício-creche, durante o período em que os responsáveis não conseguirem matricular seus filhos em uma unidade da rede municipal de ensino infantil. Essa proposta tem como escopo facilitar o acesso à educação infantil para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, em situação de vulnerabilidade econômica.

Importante frisar que a crescente demanda por creches para no âmbito da Educação Infantil deve ser suprida pelo Poder Público, que possui o dever de garantir o seu acesso à população, conforme determina a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Ocorre que há enorme discrepância entre o número de crianças que necessitam de tal atendimento e o número de vagas efetivamente ofertadas.

Como consequência dessa problemática, muitos pais ou responsáveis não encontram um lugar adequado para deixar as crianças em horário de trabalho, sendo obrigados a adotarem soluções provisórias ou até mesmo a deixarem seus empregos. Nos termos desse Projeto de Lei, a concessão do benefício-creche deverá ser feita quando da solicitação de vaga na rede pública de educação infantil, sendo interrompida quando a criança estiver matriculada na rede pública de ensino. O valor mensal do auxílio a ser concedido deverá ser depositado em conta do estabelecimento de ensino, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Educação, que definirá, também, a quantia que será depositada. Assim, este projeto procura promover uma assistência intersecretarial aos beneficiários do programa, oferecendo, através da Secretaria Municipal competente, acesso à educação infantil, com a finalidade de suprir a falta de amparo no âmbito educacional e a insuficiência das vagas em creches da rede pública municipal.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa. Com efeito, a despeito da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre educação (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal), há possibilidade de os

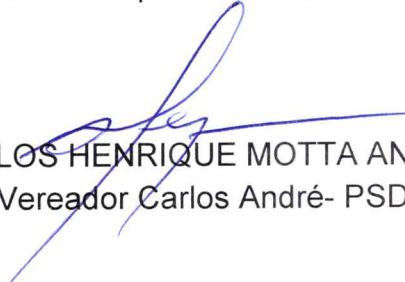


Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA
Av. Getúlio Vargas, nº 565 – Centro – Telefax: (32) 3441 4960
36700-000 – Leopoldina, MG

Municípios legislarem sobre o assunto para suplementar a legislação federal e estadual para atender ao interesse local (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

No caso em comento, o interesse local é evidente diante da imposição constitucional de atuação prioritária dos Municípios na educação infantil (art. 211, §2º). Quanto ao conteúdo, o projeto atende à competência comum de todos os entes federados para proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, inciso V, da Constituição Federal). Outrossim, a proteção à infância e juventude insere-se competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a tais entes compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal). Destarte, o projeto guarda compatibilidade com o ordenamento jurídico.

Câmara Municipal de Leopoldina-MG, 15 de março de 2022.


CARLOS HENRIQUE MOTTA ANDRÉ
Vereador Carlos André- PSD